



Council of the  
European Union

Brussels, 30 June 2016  
(OR. en, pt)

10751/16

---

---

**Interinstitutional File:**  
2016/0107 (COD)

---

---

DRS 30  
COMPET 404  
ECOFIN 672  
FISC 116  
CODEC 984  
INST 287  
PARLNAT 198

#### COVER NOTE

---

From: Portuguese Parliament  
date of receipt: 14 June 2016  
To: President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2013/34/EU as regards disclosure of income tax information by certain undertakings and branches  
doc. 7949/16 DRS 6 COMPET 156 ECOFIN 289 FISC 53 CODEC 461 - COM (2016) 198 final  
- Reasoned opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

---

Delegations will find attached the above mentioned Reasoned Opinion.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> English translation of the Opinion is available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address:  
<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COD20150239/itcam.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2016)198 + SWD(2016)117 e SWD(2016)118**

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2013/34/CE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais.**

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Rectangular Snip

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de DIRETIVA PARLAMENTO E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2013/34/CE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais** [COM(2016)198 + SWD(2016)117 e SWD(2016)118].

Tendo em consideração o seu objeto, a iniciativa, ora em apreço, foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização e Administrativa, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório.

Considerando que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma vez que os objetivos visados só podem ser adequadamente realizados através da adoção de medidas comunitárias.

Considerando, por último, que o Relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização e Administrativa reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe, deve, assim, dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Propõe-se, por conseguinte, que excluída como está a possibilidade de violação do princípio de subsidiariedade, que o processo de escrutínio seja dado por concluído.

Palácio de S. Bento, de junho de 2016

**A Deputada Autora do Parecer**

*Isabel Pires*

**(Isabel Pires)**

*R*

**A Presidente da Comissão**

*Regina Bastos*

**(Regina Bastos)**



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

Relatório da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Modernização Administrativa  
**COM(2016)198 + SWD(2016)117 e  
SWD(2016)118**

**Relator:** Deputada  
Cecilia Meireles (CDS-  
PP)

---

[Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais]



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**



## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa “Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/EU no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais” [COM (2016) 198 + SWD (2016) 117 e SWD (2016) 118] foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, em 26 de Abril de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

Na exposição de motivos da iniciativa começa por ser referido que um mercado único sólido exige uma fiscalidade das empresas justa, eficiente e favorável ao crescimento - assente no princípio segundo o qual as empresas devem pagar impostos no país em que são gerados os lucros. Contudo, é também reconhecido que este princípio é comprometido pelo planeamento fiscal agressivo, o que acaba por afetar as pequenas e médias empresas.

Deste modo, a Comissão Europeia (CE) entende que em resposta aos apelos emitidos no G20 e noutras instâncias, é necessária uma maior transparência por parte das empresas para permitir o escrutínio público sobre a questão de se saber se os impostos são pagos nos países em que os lucros são gerados.

O objetivo fulcral desta iniciativa é assim o de obter uma maior transparência perante o público em matéria de impostos sobre o rendimento das empresas, através de uma comunicação de informações discriminadas por país a publicar pelas empresas multinacionais. Assim, através da promoção de uma maior divulgação de informações fiscais a iniciativa pretende concretamente: 1) alinhar geograficamente os impostos sobre o rendimento das empresas com a sua atividade económica real; 2) fomentar a responsabilidade empresarial pela contribuição para o bem-estar social através dos impostos; 3) promover uma concorrência mais leal em matéria fiscal na UE, através de um debate democrático informado sobre a forma de colmatar as lacunas regulamentares e do mercado.

- Principais aspectos

A iniciativa exige que as empresas multinacionais (EMN) divulguem publicamente num relatório específico o imposto sobre o rendimento que pagam, juntamente com outras informações fiscais relevantes. As EMN, independentemente de estarem ou não sediadas na UE, que tenham um volume de negócios superior a 750 milhões de euros, ficam obrigadas a cumprir requisitos adicionais de transparência. Pela primeira vez, não só as empresas europeias, mas também empresas multinacionais não europeias que exercem atividades na Europa, terão as mesmas obrigações de comunicação de informações.

De acordo com a CE esta proposta encontra-se em consonância com o âmbito global das iniciativas da OCDE em matéria de transparência fiscal<sup>1</sup>. A mesma centra-se nos grupos de empresas com um volume de negócios líquido consolidado a nível mundial superior a 750 milhões de euros, e que exerçam atividades na UE através de, no mínimo, um estabelecimento<sup>2</sup>. A proposta não impõe quaisquer obrigações às

---

<sup>1</sup> Em março de 2015, a Comissão anunciou uma lista abrangente de iniciativas no seu Plano de Ação sobre um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz (COM(2015)302) tendo proposto, como parte do subsequente pacote antielisão fiscal, a implementação, na União, da Ação 13 do plano de ação da OCDE apoiado pelo G20 para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS – base erosion and profit shifting). A presente iniciativa complementa a proposta antielisão fiscal, na medida em que auxiliará as autoridades fiscais a melhor orientarem as suas auditorias fiscais e, assim, a garantirem o cumprimento da lei.

<sup>2</sup> De acordo com a Comissão Europeia as empresas cujo volume de negócios consolidado é superior a 750 milhões de euros são aquelas que se encontram mais aptas a recorrer ao "planeamento fiscal". Este limiar é o mesmo que o utilizado no pacote BEPS da OCDE e no pacote antielisão fiscal.



pequenas e médias empresas, com exceção das filiais e sucursais de média dimensão dos grupos de EMN não pertencentes à UE cujo volume de negócios consolidado é superior a 750 milhões de euros, que serão sujeitas a obrigações de comunicação de informações.

## 2. Aspectos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa

As empresas multinacionais, pertencentes e não pertencentes à UE, com actividades na UE e um volume de negócios consolidado superior a 750 milhões de euros, passam a ser obrigadas a efectuar uma comunicação pública de informações discriminadas por país.

O relatório irá conter informações relacionadas com todas as actividades da empresa e da empresa-mãe em última instância, nomeadamente as actividades de todas as empresas coligadas consolidadas nas demonstrações financeiras no que diz respeito ao exercício relevante.

Mais concretamente, essas informações deverão contemplar: a) uma breve descrição de natureza das actividades exercidas; b) o número de empregados; c) o montante do volume de negócios líquido, que inclui o volume de negócios realizado com partes relacionadas; d) o montante dos lucros ou prejuízos antes de imposto sobre o rendimento; e) o montante do imposto sobre o rendimento devido (exercício em curso) que consiste nos gastos correntes com impostos reconhecidos relativamente aos resultados tributáveis do exercício pelas empresas e sucursais residentes, para efeitos fiscais, na jurisdição fiscal relevante<sup>3</sup>; f) o montante do imposto sobre o rendimento pago, que consiste no montante do imposto sobre o rendimento pago durante o exercício relevante pelas empresas e sucursais residentes, para efeitos fiscais, na jurisdição relevante; g) o montante dos resultados acumulados.

<sup>3</sup> Os gastos correntes com impostos apenas dizem respeito às actividades de uma empresa no exercício em curso e não incluem os impostos diferidos ou as provisões constituídas para obrigações fiscais incertas.



Segundo a CE, os relatórios em formato digital facilitam o acesso e o processamento por qualquer parte interessada (quer se trate de um investidor interessado ou de membros da sociedade civil), pelo que "exige-se uma publicação no sítio Web das empresas" em pelo menos uma das línguas oficiais da União.

Os Estados-Membros devem prever a responsabilidade coletiva dos órgãos de administração, direção e supervisão relativamente a estes relatórios.

Estima-se que 6 000 empresas multinacionais sejam obrigadas a elaborar o referido relatório discriminado por país em virtude de exercerem atividades nos mercados da UE. Dessas empresas, cerca de 2 000 encontram-se sediadas na UE, o que constitui uma pequena fração do total de 7,5 milhões de empresas europeias.

De acordo com os documentos de trabalho dos serviços da CE relativos à avaliação do impacto desta iniciativa, conclui-se que a mesma não acarretará quaisquer custos nem encargos administrativos significativos. A Comissão entende ainda que não se prevê que uma maior transparência fiscal das empresas venha a afetar significativamente o crescimento e o emprego na UE. No entanto incentivará as empresas a pagarem impostos onde efetivamente obtêm os lucros.

A Comissão acompanhará a implementação da política em cooperação com os Estados-Membros. Cinco anos após a data de transposição, a Comissão apresentará uma avaliação da presente diretiva. Essa avaliação apreciará a eficácia, a eficiência, a pertinência, a coerência e o valor acrescentado da proposta em termos de informação do público, incluindo qualquer impacto significativo das empresas ou em países terceiros. A avaliação terá igualmente em conta a evolução da situação internacional.

- Implicações para Portugal

Sendo Portugal um membro da União Europeia então a Diretiva 2013/34/UE deverá ser transposta para a legislação nacional produzindo efeitos no País.



### 3. Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa encontra a sua base jurídica no artigo 50.º, n.º 1. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): *"Para realizar a liberdade de estabelecimento numa determinada actividade, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam diretivas"*.

Relativamente ao princípio da subsidiariedade (artigo 5.º, n.º 3 do TFUE) o assunto em causa configura um caso claro em que os objetivos serão mais bem alcançados ao nível da União do que ao nível nacional devido às dimensões e aos efeitos da ação considerada.

### PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora reserva a sua opinião para o debate.

### PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 18 de maio de 2016

**A Deputada Relatora**

**(Cecília Meireles)**

**A Presidente da Comissão**

**(Teresa Leal Coelho)**